

Decreto nº 12.250 de 31 de agosto de 1993

Declara, como Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana (APARU) do Jequiá, a área que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo n. 11/000.159/93,

CONSIDERANDO que a Lei "F" n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, alterada pela Lei "F" n. 7.803, de 18.07.89, em seu art. 1.º, declara que "as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país; em seu art. 2.º considera de preservação permanente "as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d'água", e, em seu art. 3.º, considera de preservação permanente "as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a atenuar, proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; abrigar exemplares de fauna e flora ameaçados de extinção, e assegurar condições de bem-estar público";

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA n. 4, de 18 de setembro de 1985, considera como Reservas Ecológicas as áreas de "pouso de aves e de arribação protegidas por Convênios, Acordos ou Tratados assinados pelo Brasil com outras nações; as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d'água e nos manguezais, em toda a sua extensão;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seu art. 265, declara como de preservação permanente os "manguezais,... as áreas estuarinas,... as praias, ... as nascentes e as faixas marginais de proteção às águas superficiais; as áreas que abriguem exemplares raros ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução"; "as áreas de interesse... científico, a Baía de Guanabara; em seu art. 266, declara como "Áreas de Relevante Interesse Ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais: as coberturas florestais nativas, zona costeira".. .;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, em seu art. 461, incumbe ao Poder Público "proteger a flora e fauna silvestres, em especial as espécies em risco de extinção, as vulneráveis e raras, preservando e assegurando as condições para a sua reprodução, reprimindo a caça, a extração, a captura",.. .; "estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, ... objetivando especialmente a proteção das bacias hidrográficas, dos estuários, das nascentes, . . dos manguezais" .; e em seu art. 463, define como obrigações de responsabilidade do Poder Público para preservar e controlar o meio ambiente;. a manutenção e defesa das áreas de preservação permanente, destacando-se: os manguezais, as áreas estuarinas,.. as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;. áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies; .. e as áreas ocupadas por instalações militares na orla marítima;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro, instituído pela Lei Complementar n. 16, de 04 de julho de 1992, em seu art. 60, declara que "estarão sujeitas à proteção ambiental as áreas que necessitem de proteção legal e de manutenção, recuperação ou revitalização nas condições do meio ambiente natural ou construído", em seu art. 64, declara que "integram o patrimônio paisagístico do Município, sujeitos à proteção ambiental, as seguintes áreas e bens localizados no território da Área de Planejamento 3; a orla marítima da Ilha do Governador" . . .; e em seu art. 128, estabelece uma classificação para as unidades de conservação, definindo como "Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana — APARU, de domínio público ou privado, a que apresenta as características descritas no parágrafo anterior (APA) e depende de ações do Poder Público para

a regulação do uso e ocupação do solo e restauração de suas condições ecológicas e urbanas";

CONSIDERANDO que a região do Saco do Rio Jequiá apresenta um ecossistema raro de ser encontrado nos grandes centros urbanos, abrigando exemplares típicos de flora e fauna de mangue, como maçarico — Ave migratória considerada em extinção;

CONSIDERANDO que o Relatório "Diagnóstico Ambiental Preliminar Bacia Hidrográfica do Rio Jequiá", elaborado pela UERJ, na caracterização biológica da fauna e flora locais, apresenta elementos que justificam a recuperação e preservação daquele ecossistema;

CONSIDERANDO que o movimento preservacionista, há 25 anos, luta pela recuperação e manutenção do manguezal do Saco do Jequiá; e

CONSIDERANDO que o Ministério da Marinha através do 1.º Distrito Naval, necessita das condições naturais existentes para continuar operando a Estação Rádio,

DECRETA:

Art 1.º— Fica declarada, como Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana - (APARU) do Jequiá, a área constituída pelo manguezal e estuário do Rio Jequiá, o complexo florestal do Morro do Matoso e as áreas ocupadas pelas instalações da Marinha e pela Colônia Z-10.

Art. 2.º— Para proteção desse ecossistema, fica constituída como Entorno (Resolução Conama, 13/90) da APARU do Jequiá a área delimitada pela microbacia do Rio Jequiá e aquela compreendida pela Ponta da Ribeira.

Art. 3.º— São objetivos da APARU do Jequiá:

I— recuperar e preservar o ecossistema local;

II— preservar os exemplares raros ameaçados de extinção;

III— propiciar o estudo científico da flora e fauna da região;

IV— promover o lazer, quando compatível com os demais objetivos da APARU.

Art. 4.º — A APARU do Jequiá, referido no Art. 1.º é assim delimitada: Do acesso à área da Marinha, pela Av. Almirante Alves C. Júnior, na Praia da Bica; daí toma o rumo leste até encontrar o muro de arrimo que delimita a área da Marinha; segue por este muro na direção norte até alcançar o fundo dos lotes do lado esquerdo da Rua Arriba; pelo fundo dos lotes do lado esquerdo da Rua Arriba até alcançar o alinhamento esquerdo da Estrada do Rio Jequiá; pelo alinhamento esquerdo da Estrada do Rio Jequiá até a ponte, ligando esta à Rua Ipiru; e pela ponte até seu final; daí segue pela orla, passando pelas praias do Alentejo e Brava pela Ponta do Matoso, praia do Golfinho e Ponta do Manguinhos, até alcançar o acesso à área da Marinha pela Av. Almirante Alves.

Art. 5.º — A área de Entorno da APARU do Jequiá, referida no art. 2.º, é assim delimitada:

Do encontro das Ruas Artemísia e Arriba, segue pela Rua Artemísia, incluído o lado esquerdo, até a Estrada da Bica; pela Estrada da Bica até alcançar a Rua Ipiru; pela Rua Ipiru, incluído o lado direito, até o ponto de cota 8,6(1); deste ponto segue pelo segmento de reta interligando os pontos de cota: 57,2(2) interligando as Ruas Formosa e Porto Seguro; 42,1(3), interceptando as Ruas Caravelas e Carmem Miranda; 68,4(4) interceptando as Ruas Severiano da Fonseca e Paranhos da Silva, 62,7(5), interceptando a Praça Joaquim Francisco; 65,1(6) interceptando a Praça Pirandelo; 32,5(7) interceptando as Ruas Quirino dos Santos e Babaçu; 75,9(8), interceptando as Ruas Dom Emanuel Gomes e Amâncio Pereira; 66,0(9) interceptando as Ruas Amâncio Pereira e Francisco Góis; 76,9(10) interceptando as Ruas Francisco Góis e Alcides de Freitas, 57,7(11), interceptando as Ruas Apéria, Alcides de Freitas e Aberema; 70,7(12) interceptando a Rua Cumplido de Santana, 69,1(13) interceptando a Rua Cumplido de Santana; 62,3(14), interceptando as Ruas Ituá, Aureliano Pimentel e Alegre; 57,6(15) interceptando as Ruas Alegre, Justo Jansen Ferreira; 54,2(16), interceptando a Rua José

Rangel; 38,4(17), interceptando as Ruas José Rangel e Gregório de Castro Moraes; 25,9(18) interceptando a Estrada do Galeão; 38,1(19); 50,1(20), 60,5(21), 67,5(22), interceptando a Rua Orcadas; 54,3(23) interceptando as Ruas Maria Moura e Henrique Araújo; 92,1(24), interceptando as Ruas Itaguaí, Maupire e Guajeru; 85,1(25), interceptando a Rua Guajeru; 97,1(26), interceptando a Rua Itaguaí, 79,8(27), interceptando as Ruas Ebro e Messiana; 72,6(28), interceptando as Ruas Bristol e Transilvânia; 81,6(29); 67,7(30), interceptando a Rua Rodano, 70,9(31), 58,5(32), interceptando o entroncamento das Ruas Capituí, Frei João e Adige, segue pela Rua Adige até o ponto de cota 61,5(33) na Praça Manguetá; deste ponto segue pelo segmento de reta interligando os pontos de cota: 52,2(34), interceptando as Ruas Barbosa de Castilho, Estrada do Cacuia, Jerônimo Ornellas e Morro das Flores; 49,1(35) interceptando as Ruas NOVO Lino e Cachoeira do Mato; daí segue pela Rua Cachoeira do Mato até seu entroncamento com a Rua Monte Recôncavo até seu encontro com a Rua Visconde de Delamare; segue por esta até o ponto de cota 38,7(36); deste ponto segue pelo segmento de reta interligando os pontos de cota: 59,8(37), interceptando a Rua Aniceto Correia, 67,8(38); 67,2(39); 33,5(40), interceptando as Ruas do Monjolo, Professor Alberto Meyer; 53,7(41), interceptando as Ruas Escolástica e Dionísio Chagas; 43,6(42). interceptando as Ruas Pracinha Cesário Aguiar e Pracinha José Varela; 1,4(43) interceptando a Rua Formosa do Zumbi; segue por esta, contornando o Parque Almirante Souza e Melo até encontrar a orla da Praia do Zumbi; segue pelas praias do Zumbi, da Engenhoca, Ponta da Ribeira, Praias da Ribeira, Intendente Bittencourt, Ponta da Causa Má e Praia do Jequiá até alcançar a ponte que liga a área da Estação de Rádio da Marinha; daí segue pelo alinhamento esquerdo da Estrada do Rio Jequiá até alcançar o alinhamento esquerdo da Rua Arriba; segue pelos fundos dos lotes do alinhamento esquerdo da Rua Arriba, até o final desta; daí toma a direção noroeste pelo muro de arrimo existente e por este alcança o alinhamento direito da Rua Arriba; segue por este alinhamento até encontrar a Rua Artemísia, ponto de partida.

Art. 6.º — Caberá ao órgão municipal que exerce o poder de polícia ambiental a responsabilidade pela tutela e gestão da APARU do Jequiá, que poderá se associar, mediante Convênio, ao Ministério da Marinha e às instituições de pesquisas governamentais e/ou não governamentais em regime de co-gestão.

§ 1.º — O licenciamento de obras, bem como o de usos e atividades nas áreas da APARU deverá ser previamente aprovado pelo órgão responsável pela tutela e gestão da APARU do Jequiá.

§ 2.º — Na Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana, constituída pelo presente Decreto, não serão permitidas ações degradantes ou impactantes ao ecossistema, tais como:

I— retirada, corte ou extração da cobertura vegetal existente, exceto os exemplares de espécies exóticas, ouvido o órgão municipal competente;

II— caça, perseguição ou captura de animais, bem como a retirada de ovos ou destruição de seus ninhos ou criadouros;

III— introdução de espécies de flora e fauna, nativas ou não sem autorização do órgão municipal competente;

IV— obras de saneamento e de engenharia civil como por exemplo: retificação de rios, abertura de vias, construção de canais, diques e marinas; qualquer tipo de aterro e extração de recursos minerais, salvo aquelas recomendadas para recuperação do ecossistema;

V— despejo de afluentes domésticos ou industriais, especialmente os oriundos de garagens de ônibus; oficinas mecânicas; postos de serviços automotivo e naval; de reservatórios ou de empresas de derivados de petróleo e de estaleiros;

VI— despejo e lixo de qualquer procedência;

VII— novas edificações, ampliação das construções existentes, ou mesmo transformações de uso, até que sejam redefinidas, pelo Plano Diretor da APARU, as novas condições de uso e ocupação da área.

§ 3.º — No entorno da APARU constituída pelo presente Decreto, não serão permitidas ações que degradem as áreas de preservação permanente contidas na APARU, tais como as definidas nos incisos IV, V e VI do § 2.º deste artigo.

§ 4.º — As ações praticadas na APARU e no seu Entorno que estejam em desacordo com os §§ 2.º e 3.º deste artigo, sujeitas à fiscalização e autuação por parte do órgão gestor da APARU, deverão se adequar às normas de proteção ao meio ambiente, cabendo ao órgão competente estabelecer exigências, prazos e aplicações de penalidades.

Art. 7.º - Na área de Entorno da APARU não serão permitidos o adensamento e transformações de uso, de forma a possibilitar, entre outros, a recuperação da vegetação e, conseqüentemente, das nascentes que contribuem para o Rio Jequiá, até que as condições naturais e de infra-estrutura os permitam, sem prejuízo das condições ambientais da APARU.

Parágrafo único — As condições a que se refere este artigo serão avaliadas pelo órgão ambiental e pelo órgão responsável pela elaboração do Projeto de Estruturação Urbana — PEU da Ilha do Governador, quando da revisão da legislação.

Art. 8.º — O órgão gestor da APARU do Jequiá, para o desempenho de suas atribuições, instalará na região um Escritório Técnico, que ficará encarregado, na área da APARU e no seu entorno, de:

I — desenvolver programas e projetos complementares à ação de preservação ambiental, principalmente aqueles referentes à educação ambiental;

II — fiscalizar e acompanhar qualquer intervenção que se faça na região;

III — elaborar programas e projetos visando ao uso sustentável dos recursos naturais e paisagísticos da região.

Art. 9.º — No prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação deste Decreto, o órgão responsável pelo planejamento e controle ambiental do Município elaborará o Plano Diretor da APARU do Jequiá, com a finalidade de estabelecer restrições adicionais ao zoneamento da área, indicando os parâmetros urbanísticos do uso e ocupação compatíveis com os objetivos que levaram à criação da APARU, assim como as ações setoriais necessárias à recuperação daquele ecossistema.

Parágrafo único — O Plano Diretor, em versão preliminar, será apresentado à comunidade científica e entidades civis com interesse na área do Jequiá, em audiência pública, para tal especialmente convocada através de edital, publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro e em jornais de grande circulação.

Art. 10 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1993 — 429.º da Fundação da Cidade

CESAR MAIA

DO RIO de 01/09/93